



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC – 10807/15

Administração Indireta Municipal. Instituto de Previdência dos Servidores de Santa Cruz. Pensão vitalícia e temporária. Declaração de Descumprimento de Acórdão. Aplicação de Multa. Provocação. Envio de documentação. Assinação de novo prazo.

A C Ó R D Ã O AC2 - TC -02595/18

RELATÓRIO

1. Cuidam os presentes autos da **Pensão vitalícia** da **Senhora RAIMUNDA ALVES DE ANDRADE ARAÚJO** e **Pensão temporária** do **Senhor Vitor Hugo Alves de Araújo**, dependentes do ex- servidor o **Senhor Ednaldo Araújo de Sousa**, ex-ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, matrícula nº 24.001-01, lotado na Secretaria de administração.
2. Esta **2ª Câmara**, na sessão do dia **04/10/2016**, através do **Acórdão AC2 – TC – 02681/16**: **a)** Declarou o descumprimento da **Resolução RC2 TC 00008/16**; **b)** Aplicou multa no valor de **R\$ 2.000,00** (dois mil reais), ao Senhor LÚCIO FLÁVIO ANTUNES DE ANDRADE, Presidente à época do Instituto de Previdência dos Servidores de Santa Cruz, com fundamento no art. 56 da LOTCE, assinando-lhe o prazo de **15** (quinze) **dias**, a contar da data da publicação do Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; **c)** Fixou novo prazo de **15** (quinze) **dias** à atual gestão do Instituto de Previdência dos Servidores de Santa Cruz, para a adoção das medidas ordenadas pela **Resolução RC2 TC 00008/16**, de tudo dando ciência a esta Corte, sob pena de nova multa.
3. A autoridade responsável foi comunicada do teor **Acórdão AC2 – TC – 02681/16**, através dos **Ofícios Nº 1107/2016-SEC.2ª** (fls. 66) e **Nº 1108/2016-SEC.2ª**, bem como, pela **publicação na edição Nº 1579 do Diário Oficial Eletrônico**, no dia **17/10/2016**. Entretanto, **o interessado deixou escoar o prazo que lhe foi assinado sem qualquer esclarecimento**.
4. Remetido aos autos a **Corregedoria deste Tribunal**, foi emitida uma **Certidão de não quitação de débito** no valor de **R\$ 2.000,00**. Em virtude da expiração do prazo para cumprimento de decisão, e, não havendo comprovação do seu recolhimento, a **Corregedoria deste Tribunal** concluiu pelo não cumprimento do **Acórdão AC2 TC nº 02681/2016**.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

5. Chamado a manifestar-se, o **Ministério Público junto ao Tribunal**, por meio do **Parecer Nº 00974/17** da lavra da Procuradora SHEYLA BARRETO BRAGA DE QUEIROZ (fls. 82/85), pugnou, em síntese, pela:

a) Declaração de descumprimento das determinações contidas no Acórdão AC2 - TC - 02681/16; pela autoridade a quem foi dirigida;

b) Provocação da Procuradoria-Geral do Estado, a fim de instaurar procedimento visando à cobrança (administrativa/judicial) da multa cominada no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), devidamente atualizada, em face do Sr. Lúcio Flávio Antunes de Andrade, ocupante da Chefia de Gabinete do Prefeito de Santa Cruz, segundo informa o Portal do Município,² relativa ao não recolhimento voluntário de multa aplicada por esta Corte de Contas b) Aplicação de multa ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores de Santa Cruz, Sr. Lúcio Flávio Antunes de Andrade, nos termos do art. 56, inc. IV, da LOTCE/PB, ante o descumprimento da referida Resolução;

c) Citação, seguida da baixa de [Novel] Resolução Processual, Com Assinação de Prazo ao atual gestor do Instituto de Previdência dos Servidores de Santa Cruz, Sr. MÁRCIO JOSÉ DE LIMA PEREIRA, no sentido de regularizar a situação ora detectada, sob pena de incursão em penalidade pecuniária, com fulcro no inciso IV do artigo 56 da LOTC/PB.

VOTO DO RELATOR

Assiste razão ao **MPjTC**, à vista da omissão da autoridade responsável, **voto** pela:

1. Declaração de descumprimento do **Acórdão AC2 - TC - 02681/16**;
2. Fixação de novo prazo de **15** (quinze) **dias** ao Senhor MÁRCIO JOSÉ DE LIMA PEREIRA, Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores de Santa Cruz para a adoção das medidas ordenadas pelo Acórdão AC2 - TC - 02681/16, de tudo dando ciência a esta Corte, sob pena de nova multa.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-10807/15, ACORDAM os MEMBROS da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, EM:

1. **DECLARAR o descumprimento do Acórdão AC2 - TC - 02681/16;**
2. **FIXAR novo prazo de 15 (quinze) dias à atual gestão do Instituto de Previdência dos Servidores de Santa Cruz, na pessoa do senhor MÁRCIO JOSÉ DE LIMA PEREIRA, para a adoção das medidas ordenadas pelo AC2 - TC - 02681/16, de tudo dando ciência a esta Corte, sob pena de nova multa.**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

*Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.
Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.
João Pessoa, 16 de outubro de 2018.*

Conselheiro Nominando Diniz - Presidente da 2ª Câmara e Relator

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal

Assinado 29 de Outubro de 2018 às 10:33



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 29 de Outubro de 2018 às 21:01



Bradson Tibério Luna Camelo
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO